



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM Nº 240/2022

Florianópolis, 24 de agosto de 2022.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 4.561 a 4.567 no RICMS/SC-01, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 4.561 acrescenta o art. 149-A ao Capítulo I do Título XI do Anexo 11 do Regulamento para internalizar o disposto na cláusula décima nona-B do Ajuste SINIEF 01/19, tendo em vista a redação acrescida pelo Ajuste SINIEF 41/20.

3. O dispositivo prevê, em seu caput, a possibilidade de suspensão ou bloqueio, pela SEF, do acesso ao ambiente autorizador ao contribuinte que adote conduta incompatível com os padrões estabelecidos no Manual de Orientação do Contribuinte (MOC).

4. Desse modo, prevê o § 1º que as medidas de restrição impossibilitam a utilização dos diversos serviços relacionados ao ambiente autorizador e visam resguardar o bom funcionamento deste.

5. O § 2º estabelece que a suspensão perdurará enquanto transcorrer seu prazo, com restabelecimento automático do acesso após a fluência do respectivo lapso temporal.

6. O § 3º determina que suspensões reiteradas poderão ocasionar o bloqueio do acesso e o § 4º prevê que, uma vez bloqueado o acesso, seu restabelecimento dependerá de liberação pela SEF.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

7. A Alteração 4.562 internaliza o disposto no inciso II do § 1º da cláusula décima primeira do Ajuste SINIEF 1/19, com redação dada pelo Ajuste SINIEF 14/21, para alterar a parte final do inciso II do § 1º do Art. 157 do Anexo 11 do Regulamento, retirando a expressão “até o primeiro dia útil subsequente contado a partir de sua emissão” do dispositivo.
8. Foram realizadas adaptações formais no caput e nos incisos II e III do § 1º art. 157 do Anexo 11 para substituir a expressão “Administração Tributária” por “SEF”, tendo em vista a padronização adotada pelo próprio RICMS/SC-01.
9. Finalmente, foi internalizado o disposto no § 4º da mesma cláusula décima primeira do Ajuste SINIEF 1/19, acrescido pelo Ajuste SINIEF 14/21, para prever o procedimento de contingência no caso ausência de conexão com o sistema autorizador, nos casos em que o emissor realizar a emissão da NF3e e a impressão do DANF3E por equipamento móvel.
10. A Alteração 4.563 internaliza o disposto na cláusula décima terceira do Ajuste SINIEF 1/19, com redação dada pelo Ajuste SINIEF 46/20, com a alteração do 159 do Anexo 11 do RICMS/SC-01, alterando, para fins de adequação terminológica, a expressão “NF3e” por “Notas Fiscais de Energia Elétrica”; e a expressão “a chave de acesso da NF3e a ser modificada” por “o documento a ser modificado”
11. A Alteração 4.564 internaliza o disposto no inciso II do § 1º da cláusula décima quarta do Ajuste SINIEF 1/19, com redação dada pelo Ajuste SINIEF 46/20, com a alteração do inciso II do § 1º do art. 160 do Anexo 11 do RICMS/SC-01, alterando, para fins de adequação terminológica, a expressão “NF3e” por “Notas Fiscais de Energia Elétrica”.
12. A Alteração 4.565 internaliza o disposto na cláusula décima sexta do Ajuste SINIEF 1/19, com redação dada pelo Ajuste SINIEF 30/21, com a alteração do art. 162 do Anexo 11 do RICMS/SC-01, alterando, para fins de adequação terminológica, a expressão “NF3e” por “Notas Fiscais de Energia Elétrica”; e a expressão “a chave de acesso da NF3e a ser modificada” por “o documento a ser modificado”.
13. A Alteração 4.566 internaliza o disposto na cláusula décima sétima do Ajuste SINIEF 1/19, com redação dada pelo Ajuste SINIEF 46/20, com a alteração do art. 163 do Anexo 11 do RICMS/SC-01, alterando, para fins de adequação terminológica, a expressão “referenciada a chave de acesso da NF3e substituída” por “referenciado o documento substituído”. Além disso, em homenagem à padronização da técnica de elaboração normativa do RICMS/SC-01, foi retirada a expressão “deste Regulamento”.
14. A Alteração 4.567 internaliza a nova redação do § 2º da cláusula décima nona-A do Ajuste SINIEF 1/19, cujo inciso IV foi acrescido pelo Ajuste SINIEF 30/22 para modificar o início da obrigatoriedade de uso da NF3e pelos contribuintes do ICMS, no âmbito do Estado de Santa Catarina, para 1º de junho de 2023.
15. Foi inserida cláusula de vigência especial no inciso I do art. 2º da minuta, estabelecendo a produção de efeitos retroativos à Alteração 4.567, que altera o termo inicial da obrigatoriedade de uso da NF3e pelos contribuintes do ICMS.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

16. O atual art. 166 do Anexo 11 traz previsão no sentido de que o cumprimento da obrigação seria exigível a partir de 1º de setembro de 2021.

17. Todavia, considerando autorização específica concedida pela nova redação do § 2º da cláusula décima nona-A do Ajuste SINIEF 1/19, a Alteração 4.567 deve retroagir a 1º de setembro de 2021 para que os efeitos jurídicos da prorrogação da obrigatoriedade atinjam todo o período anterior.

18. Quanto às demais alterações, foi prevista produção de efeitos a contar da data de publicação.

19. Considerando as **exigências normativas específicas aplicáveis em ano eleitoral**, cabe informar que o presente Decreto apenas promove a internalização de normas que tratam de obrigações acessórias relativas a documentos fiscais, aprovadas por Ajuste SINIEF (Sistema Nacional de Informações Econômicas Fiscais), acordadas no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Desse modo, os ajustes são realizados com vistas à preservação da segurança jurídica e da previsibilidade do ordenamento jurídico-tributário ao contribuinte catarinense, razão pela qual o Decreto não traz previsão de concessão de novos benefícios fiscais ou distribuição gratuita de bens ou serviços.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual RICMS/SC-01, ANEXO 11, TÍTULO XI, CAPÍTULO I	Redação Proposta – Anexo 11 Alteração 4.561	Justificativa
TÍTULO XI DA NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA (NF3e) (Ajuste SINIEF 01/19) CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 	Art. 149-A. A SEF poderá suspender ou bloquear o acesso ao seu ambiente autorizador ao contribuinte que praticar, mesmo que de maneira não intencional, o consumo de tal ambiente em desacordo com os padrões estabelecidos no MOC (Ajuste SINIEF 41/20). § 1º A suspensão ou bloqueio, que tem por objetivo preservar o bom desempenho do ambiente autorizador de NF3e, aplica-se aos diversos serviços disponibilizados aos contribuintes, impossibilitando seu uso, conforme especificado no MOC (Ajuste SINIEF 41/20).	A Alteração 4.561 acrescenta o art. 149-A ao Capítulo I do Título XI do Anexo 11 do Regulamento para internalizar o disposto na cláusula décima nona-B do Ajuste SINIEF 01/19, tendo em vista a redação acrescida pelo Ajuste SINIEF 41/20.
Ajuste SINIEF 01/19, Cláusula décima nona-B - redação acrescida pelo Ajuste SINIEF 41/20		
Cláusula décima nona-B As administrações tributárias autorizadas de NF3e poderão suspender ou bloquear o acesso ao seu ambiente autorizador ao contribuinte que praticar, mesmo que de maneira não intencional, o consumo de tal ambiente em desacordo com os padrões estabelecidos no MOC. § 1º A suspensão ou bloqueio, que tem por objetivo preservar o bom desempenho do ambiente autorizador de NF3e, aplica-se aos diversos serviços disponibilizados aos contribuintes, impossibilitando seu uso, conforme especificado no MOC.	§ 2º Na hipótese de suspensão, uma vez decorrido seu prazo, o acesso ao ambiente autorizador será restabelecido automaticamente (Ajuste SINIEF 41/20). § 3º A aplicação reiterada de suspensões, conforme especificado no MOC, poderá determinar o bloqueio do acesso do contribuinte ao ambiente autorizador (Ajuste SINIEF 41/20). § 4º O restabelecimento do acesso aos ambientes autorizadores ao contribuinte que tenha sofrido o bloqueio dependerá de liberação realizada pela SEF (Ajuste SINIEF 41/20).	O dispositivo prevê, em seu <i>caput</i>, a possibilidade de suspensão ou bloqueio, pela SEF, do acesso ao ambiente autorizador ao contribuinte que adote conduta incompatível com os padrões estabelecidos no Manual de Orientação do Contribuinte (MOC). Desse modo, prevê o § 1º que as medidas de restrição impossibilitam a utilização dos diversos serviços relacionados ao ambiente autorizador e visam resguardar o bom funcionamento deste. O § 2º estabelece que a suspensão perdurará enquanto transcorrer seu prazo, com restabelecimento automático do acesso após a fluência do respectivo lapso temporal. O § 3º determina que suspensões reiteradas poderão ocasionar o bloqueio do acesso. O § 4º prevê que, uma vez bloqueado o acesso, seu restabelecimento dependerá de liberação pela SEF.

§ 2º Na hipótese de suspensão, uma vez decorrido seu prazo, o acesso ao ambiente autorizador será restabelecido automaticamente. § 3º A aplicação reiterada de suspensões, conforme especificado no MOC, poderá determinar o bloqueio do acesso do contribuinte ao ambiente autorizador. § 4º O restabelecimento do acesso aos ambientes autorizadores ao contribuinte que tenha sofrido o bloqueio dependerá de liberação realizada pela administração tributária da unidade federada onde estiver estabelecido.		
Redação Atual	Redação Proposta – Anexo 11	
RICMS/SC-01, ANEXO 11, ART. 157, § 1º, II	Alteração 4.562	
Art. 157. Quando, em decorrência de problemas técnicos, não for possível transmitir a NF3e para a Administração Tributária ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso da NF3e, o contribuinte poderá operar em contingência, efetuando a geração prévia do documento fiscal eletrônico em contingência e autorização posterior, conforme definições constantes no MOC. § 1º Na emissão em contingência, o contribuinte deverá observar o que segue: II – imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização da NF3e, o emitente deverá transmitir à Administração Tributária as NF3e geradas em contingência até o primeiro dia útil subsequente contado a partir de sua emissão;	Art. 157. Quando, em decorrência de problemas técnicos, não for possível transmitir a NF3e à SEF ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso da NF3e, o contribuinte poderá operar em contingência, efetuando a geração prévia do documento fiscal eletrônico em contingência e autorização posterior, conforme definições constantes no MOC. § 1º II – imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização da NF3e, o emitente deverá transmitir à SEF as NF3e geradas em contingência (Ajuste SINIEF 14/21);	A Alteração 4.562 internaliza o disposto no inciso II do § 1º da cláusula décima primeira do Ajuste SINIEF 1/19, com redação dada pelo Ajuste SINIEF 14/21, para alterar a parte final do inciso II do § 1º do Art. 157 do Anexo 11 do Regulamento, retirando a expressão “até o primeiro dia útil subsequente contado a partir de sua emissão” do dispositivo. Foram realizadas adaptações formais no <i>caput</i> e nos incisos II e III do § 1º art. 157 do Anexo 11 para substituir a expressão “Administração Tributária” por “SEF”, tendo em vista a padronização adotada pelo próprio RICMS/SC-01. Finalmente, foi internalizado o disposto no § 4º da mesma cláusula décima primeira do Ajuste SINIEF 1/19, acrescido pelo Ajuste SINIEF 14/21, para prever o procedimento de contingência no caso ausência de conexão com o sistema autorizador, nos casos em que o emissor realizar a emissão da NF3e e a

III – se a NF3e, transmitida nos termos do inciso II do § 1º deste artigo, vier a ser rejeitada pela Administração Tributária, o emitente deverá: a) gerar novamente o arquivo com a mesma chave de acesso, sanando a irregularidade, desde que não haja alteração: 1. das variáveis que determinam o valor do imposto; 2. de dados cadastrais que impliquem mudança do remetente ou do destinatário; e 3. da data de emissão; e b) solicitar Autorização de Uso da NF3e; e IV – considera-se emitida a NF3e em contingência, tendo como condição resolutória a sua Autorização de Uso, no momento da impressão do respectivo DANF3E em contingência. § 2º Fica vedada a reutilização, em contingência, de número de NF3e transmitida com tipo de emissão “Normal”. § 3º No documento auxiliar da NF3e impresso deverá constar a expressão “Documento Emitido em Contingência”.	III – se a NF3e, transmitida nos termos do inciso II do § 1º deste artigo, vier a ser rejeitada pela SEF, o emitente deverá: § 4º No caso em que o emissor realizar emissão da NF3e e a respectiva impressão do DANF3E, por meio de equipamento móvel, no próprio local da efetiva leitura, deverá também operar em contingência onde não houver conexão com o sistema autorizador, transmitindo a NF3e gerada em contingência, assim que houver condições técnicas (Ajuste SINIEF 14/21).	impressão do DANF3E por equipamento móvel.
---	---	---

Ajuste SINIEF 1/19, Cláusula décima primeira, § 1º, II, e § 4º; com redação dada e acrescida pelo Ajuste SINIEF 14/21.		
Cláusula décima primeira Quando, em decorrência de problemas técnicos, não for possível transmitir a NF3e para a unidade federada do emitente, ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso da NF3e, o contribuinte pode operar em contingência, efetuando a geração prévia do documento fiscal eletrônico em contingência e autorização posterior, conforme definições constantes no MOC. § 1º Na emissão em contingência, o contribuinte deve observar o que segue: II - imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização da NF3e, o emitente deverá transmitir à administração tributária de sua circunscrição as NF3e geradas em contingência; § 4º No caso em que o emissor realizar emissão da NF3e e a respectiva impressão do DANF3E, por meio de equipamento móvel, no próprio local da efetiva leitura, deverá também operar em contingência onde não houver conexão com o sistema autorizador, transmitindo a NF3e gerada em contingência, assim que houver condições técnicas.		

Redação Atual	Redação Proposta – Anexo 11	Justificativa
RICMS/SC-01, ANEXO 11, ART. 159	Alteração 4.563	
Art. 159. O emitente poderá alterar, eliminar ou acrescentar itens de NF3e emitidas em períodos de apuração anteriores, obrigatoriamente referenciando a chave de acesso da NF3e a ser modificada e a respectiva indicação do item objeto da alteração ou eliminação. Ajuste SINIEF 1/19, Cláusula décima terceira, com redação dada pelo Ajuste SINIEF 46/20. Cláusula terceira A critério da unidade federada, o emitente pode alterar, eliminar ou acrescentar itens de Notas Fiscais de Energia Elétrica emitidas em períodos de apuração anteriores, obrigatoriamente referenciando o documento a ser modificado e a respectiva indicação do item objeto da alteração ou eliminação.	Art. 159. O emitente poderá alterar, eliminar ou acrescentar itens de Notas Fiscais de Energia Elétrica emitidas em períodos de apuração anteriores, obrigatoriamente referenciando o documento a ser modificado e a respectiva indicação do item objeto da alteração ou eliminação (Ajuste SINIEF 46/20).	A Alteração 4.563 internaliza o disposto na cláusula décima terceira do Ajuste SINIEF 1/19, com redação dada pelo Ajuste SINIEF 46/20, com a alteração do 159 do Anexo 11 do RICMS/SC-01, alterando, para fins de adequação terminológica, a expressão “NF3e” por “Notas Fiscais de Energia Elétrica”; e a expressão “a chave de acesso da NF3e a ser modificada” por “o documento a ser modificado”.
Redação Atual	Redação Proposta – Anexo 11	Justificativa
RICMS/SC-01, ANEXO 11, ART. 160, § 1º, II	Alteração 4.564	
Art. 160. A ocorrência relacionada com uma NF3e é denominada “Evento da NF3e”. § 1º Os eventos relacionados a uma NF3e são denominados: II – Ajuste de Itens de NF3e Anteriores, conforme disposto no art. 162 deste Anexo; ou 	“Art. 160. § 1º II – Ajuste de itens de Notas Fiscais de Energia Elétrica anteriores, conforme disposto no art. 162 deste Anexo (Ajuste SINIEF 46/20); ou ” (NR)	A Alteração 4.564 internaliza o disposto no inciso II do § 1º da cláusula décima quarta do Ajuste SINIEF 1/19, com redação dada pelo Ajuste SINIEF 46/20, com a alteração do inciso II do § 1º do art. 160 do Anexo 11 do RICMS/SC-01, alterando, para fins de adequação terminológica, a expressão “NF3e” por “Notas Fiscais de Energia Elétrica”.

Ajuste SINIEF 1/19, Cláusula décima quarta, § 1º, II, com redação dada pelo Ajuste SINIEF 46/20.		
Cláusula décima quarta Cláusula décima quarta A ocorrência relacionada com uma NF3e denomina-se “Evento da NF3e”. § 1º Os eventos relacionados a uma NF3e são denominados: II - Ajuste de itens de Notas Fiscais de Energia Elétrica anteriores, conforme disposto na cláusula décima sexta deste ajuste, na hipótese de a unidade federada do contribuinte emitente adotar o disposto na cláusula décima terceira deste ajuste; 		
Redação Atual	Redação Proposta – Anexo 11	Justificativa
RICMS/SC-01, ANEXO 11, ART. 162	Alteração 4.565	
Art. 162. Na hipótese de emissão da NF3e com alteração, eliminação ou acréscimo de itens de uma NF3e referente a períodos de apuração anteriores, o evento “Ajuste de Itens de NF3e Anteriores”, previsto no inciso II do § 1º do art. 160 deste Anexo, deverá referenciar a chave de acesso da NF3e a ser modificada e o respectivo item objeto da alteração ou eliminação.	Art. 162. Na hipótese de emissão da NF3e com alteração, eliminação ou acréscimo de itens de Notas Fiscais de Energia Elétrica referente a períodos de apuração anteriores, o evento “Ajuste de itens de Notas Fiscais de Energia Elétrica anteriores”, previsto no inciso II do § 1º do art. 160 deste Anexo, deverá referenciar o documento a ser modificado e o respectivo item objeto da alteração ou eliminação (Ajuste SINIEF 30/21).	A Alteração 4.565 internaliza o disposto na cláusula décima sexta do Ajuste SINIEF 1/19, com redação dada pelo Ajuste SINIEF 30/21, com a alteração do art. 162 do Anexo 11 do RICMS/SC-01, alterando, para fins de adequação terminológica, a expressão “NF3e” por “Notas Fiscais de Energia Elétrica”; e a expressão “a chave de acesso da NF3e a ser modificada” por “o documento a ser modificado”.
Ajuste SINIEF 21/10, Cláusula décima sexta, com redação dada pelo Ajuste SINIEF 30/21		

Cláusula décima sexta Na hipótese de emissão da NF3e com alteração, eliminação ou acréscimo de itens de Notas Fiscais de Energia Elétrica referente a períodos de apuração anteriores, o evento “Ajuste de itens de Notas Fiscais de Energia Elétrica anteriores”, previsto no inciso II do § 1º da cláusula décima quarta deste ajuste, deve referenciar documento a ser modificado e o respectivo item objeto da alteração ou eliminação.		
Redação Atual	Redação Proposta – Anexo 11	Justificativa
RICMS/SC-01, ANEXO 11, ART. 163	Alteração 4.566	
Art. 163. Nos termos do art. 96-A do Anexo 6 deste Regulamento, poderá ser emitida uma NF3e substituta, devendo ser referenciada a chave de acesso da NF3e substituída.	Art. 163. Nos termos do art. 96-A do Anexo 6, poderá ser emitida uma NF3e substituta, devendo ser referenciado o documento substituído (Ajuste SINIEF 46/20).	A Alteração 4.566 internaliza o disposto na cláusula décima sétima do Ajuste SINIEF 1/19, com redação dada pelo Ajuste SINIEF 46/20, com a alteração do art. 163 do Anexo 11 do RICMS/SC-01, alterando, para fins de adequação terminológica, a expressão “referenciada a chave de acesso da NF3e substituída” por “referenciado o documento substituído”. Além disso, em homenagem à padronização da técnica de elaboração normativa do RICMS/SC-01, foi retirada a expressão “deste Regulamento”.
Ajuste SINIEF 1/19, Cláusula décima sétima, com redação dada pelo Ajuste SINIEF 46/20.		
Cláusula décima sétima Nas hipóteses permitidas pela legislação da unidade federada, pode ser emitida uma NF3e substituta, devendo ser referenciado o documento substituído.		
Redação Atual	Redação Proposta – Anexo 11	Justificativa
RICMS/SC-01, ANEXO 11, ART. 166	Alteração 4.567	
Art. 166. Ficam os contribuintes do ICMS obrigados ao uso da NF3e, prevista nos termos do art. 147 deste Anexo, a partir de 1º de setembro de 2021.	Art. 166. A utilização da NF3e de que trata este Título será obrigatória a partir de 1º de junho de 2023 (Ajuste SINIEF 30/22).	A Alteração 4.567 internaliza a nova redação do § 2º da cláusula décima nona-A do Ajuste SINIEF 1/19, cujo inciso IV foi acrescido pelo Ajuste SINIEF 30/22 para modificar o início da obrigatoriedade de uso da NF3e pelos contribuintes do ICMS, no âmbito do Estado de Santa Catarina, para 1º de junho de 2023.
Ajuste SINIEF 1/19, Cláusula décima nona-A, §2º, IV, com redação acrescida pelo Ajuste SINIEF 30/22		

Cláusula décima nona-A Ficam os contribuintes do ICMS obrigados ao uso da NF3e, prevista na cláusula primeira deste ajuste, a partir de 1º de fevereiro de 2022. § 2º A obrigatoriedade de que trata esta cláusula terá início, observado o disposto na respectiva legislação estadual: IV - para o Estado de Santa Catarina, até 1º de junho de 2023.		
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	Redação Proposta	Justificativa
	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I – a contar de 1º de setembro de 2021, quanto à Alteração 4.567; e II – a contar da data de publicação, quanto às demais disposições.	Foi inserida cláusula de vigência especial no inciso I do art. 2º da minuta, estabelecendo a produção de efeitos retroativos à alteração 4.567, que altera o termo inicial da obrigatoriedade de uso da NF3e pelos contribuintes do ICMS. O atual art. 166 do Anexo 11 traz previsão no sentido de que o cumprimento da obrigação seria exigível a partir de 1º de setembro de 2021. Todavia, considerando autorização específica concedida pela nova redação do § 2º da cláusula décima nona-A do Ajuste SINIEF 1/19, a Alteração 4.567 deve retroagir a 1º de setembro de 2021 para que os efeitos jurídicos da prorrogação da obrigatoriedade atinjam todo o período anterior. Quanto às demais alterações, foi prevista produção de efeitos a contar da data de publicação.